

**Decisão Monocrática**

**APELAÇÃO N. 0021346-49.2008.8.15.0301.**

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB n. 128.341-A).

APELADA: Maria do Socorro de Brito Cunha.

ADVOGADO: Carlos Roberto de Queiroz Júnior (OAB/PB n. 10.710).

**EMENTA:** APELAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS REQUER O NOVO JULGAMENTO. ART. 1.010, III, DO CPC. **APELO NÃO CONHECIDO.**

1. A falta de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada impede a admissibilidade do apelo, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irrisignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/1973, cujo comando normativo é análogo ao previsto no art. 1.010, III, do CPC/2015, resultando em violação ao princípio da dialeticidade. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1413832/PA e AgRg-AREsp 366.872/PB.

2. Os argumentos deduzidos no recurso devem infirmar, especificamente, as razões de decidir adotadas no provimento jurisdicional impugnado, demonstrando, de forma analítica, os motivos pelos quais se entende que a decisão foi prolatada com desacerto, enquanto antecedente formal necessário ao conhecimento da irrisignação.

**Vistos.**

A **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação pelo Rito Sumário proposta em seu desfavor por **Maria do Socorro de Brito Cunha**, f. 185/188, em que foi julgado procedente o pedido, condenando a Apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Apelada, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, além do adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao fundamento de que a Instituição Financeira incorreu em ato abusivo ao negar-se a facultar à Consumidora a possibilidade de quitar antecipadamente seu contrato de empréstimo bancário, o que importou em falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve se justificar o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida.

Em suas razões recursais, f. 191/215, a Apelante afirmou que não estão presentes os pressupostos necessários à sua responsabilização, posto que, tão logo foi informado pela Apelada acerca da existência de deduções indevidas em seu

contracheque, agiu de forma diligente com o propósito de corrigir o equívoco.

Alegou que não há abusividade que justifique a anulação de nenhuma das cláusulas contratadas, porquanto a Apelada dispôs de conhecimento prévio dos termos contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Aduziu que o simples equívoco de informação cadastral não causa danos indenizáveis e que não há culpa a ser-lhe imputada, não devendo ser considerada a hipótese abstrata de a Apelada ser uma pessoa emocionalmente sensível.

Pugnou, por essas razões, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu a minoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios arbitrados.

Intimada, f. 216, a Apelada não apresentou contrarrazões, f. 217.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo, f. 222/225, ao argumento de que o dano suportado pela Apelada é *in re ipsa*, posto que insito à própria conduta praticada pela Apelante, e que o valor da indenização é proporcional à extensão do agravo suportado e suficiente para a produção do efeito desestimulador correlato.

### **É o Relatório.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 932, III, dispõe que a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na sentença constitui fato hábil a ensejar o não conhecimento do Apelo.

Consoante as razões de decidir adotadas pelo Juízo, a procedência do pedido de indenização formulado pela Apelada decorreu do fato de a Apelante haver agido de forma abusiva, ao negar-se a facultar a possibilidade de quitação antecipada do contrato de empréstimo bancário, o que garantiria a redução proporcional dos encargos cobrados, negativa que importou em falha na prestação de serviço de natureza consumerista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1413832/PA e AgRg-AREsp 366.872/PB<sup>1</sup>, a falta de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada impede a admissibilidade recursal, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irresignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/1973, cujo comando

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialética, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

normativo é análogo ao previsto no art. 1.010, III, do CPC/2015, resultando em violação ao princípio da dialeticidade.

A Apelante tentou impugnar o ato decisório alegando supostos fatos estranhos à causa de pedir remota da pretensão indenizatória deduzida nestes autos, posto que não é pretendida indenização por dedução desautorizada em contracheque, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ou abusividade das cláusulas previstas no contrato de empréstimo avençado entre as partes, razão pela qual restou descumprida a regra da dialeticidade, enquanto requisito formal de admissibilidade, não devendo o Apelo ser conhecido.

A falta de impugnação específica das razões adotadas na Decisão recorrida é fato que impede a admissibilidade recursal, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irrisignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/73, resultando em descumprimento do princípio da dialeticidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> e deste Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Posto isso, **considerando que não houve impugnação específica dos fundamentos adotados na Sentença, não conheço da Apelação, com arrimo no art. 932, III, majorando os honorários advocatícios imputados à Apelante, ante a sucumbência recursal, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.**

**Comunique-se. Intimem-se.**

Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

<sup>2</sup> AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC (TJPB, Processo n.º 200.2011.019379-0/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 15/03/2013).